



**Seção Judiciária do Estado da Bahia
14ª Vara Federal Cível da SJBA**

PROCESSO: 1078941-67.2023.4.01.3300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DO RECONCAVO DA BAHIA - APUR, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária coletiva movida pelo **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SN**, no âmbito de sua Seção Sindical dos professores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – APUR, contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a acionada que “*cesse os descontos a título de cota-parte de auxílio pré-escolar, dos vencimentos dos servidores substituídos no âmbito do Sindicato-Autor*”.

Requer a gratuidade da justiça

Junta procuração, estatuto, regimento e documentos.

Instado a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, a parte autora juntou documentos.

Vieram conclusos os autos. **DECIDO.**

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para o seu deferimento exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 300, §3º, do CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela provisória de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do CPC.

Há de se atentar para o fato de que a tutela provisória é uma tutela diferenciada, cuja finalidade precípua é conferir efetividade à função jurisdicional (uma vez que a demora ínsita ao trâmite regular da demanda pode, em alguns casos, acarretar a inutilidade do provimento judicial final).

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que estão presentes os requisitos para concessão da medida.

O autor pretende a suspensão de descontos da cota parte dos sindicalizados em relação à verba denominada auxílio pré-escolar.

O auxílio pré-escolar é uma indenização criada com base no art. 208, IV, da CF/88 e no art. 59 e 54, IV, da Lei nº 8.069/90, que estabelecem ser dever do Estado providenciar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade e regulada pelo Decreto n. 977/1993.

Da leitura dos dispositivos legais em comento, a princípio, verifico a probabilidade do direito alegado, na medida em que o Decreto n. 977/1993 impôs ao servidor a obrigação de arcar com cota parte de uma indenização, que “tem por fim compensar o descumprimento do dever estatal de disponibilizar o atendimento em creches e pré-escolas a criança de zero a cinco anos de idade a todo trabalhador (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV)”. AC 0002840-59.2016.4.01.3200, Desembargador Federal João Luiz De Sousa, TRF1 - Segunda Turma, PJe 07/08/2020 PAG.), do que se infere ser indevido os descontos da remuneração dos servidores a este título.

Esta tem sido a orientação que tem prevalecido nos tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA AMPLA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU DE RELAÇÃO DE FILIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO DA PARCELA A CARGO DOS SERVIDORES. ÔNUS INSTITUÍDO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 84, IV, DA CF/88. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. Os sindicatos atuam como substitutos processuais da categoria que representam e, nessa condição, não se lhes há de exigir a apresentação de autorização assemblear ou individual, relação de associados ou outros condicionantes que manietem a atuação que a eles foi constitucionalmente assegurada. Precedente do STF em sede de repercussão geral. 2. Diversamente do quanto alegado pela União, o caso dos autos não versa sobre a concessão de vantagens a servidores públicos, de modo a se atrair a observância da Súmula Vinculante 37, do STF e do art. 169, I e II, da CF/88. Com efeito, a pretensão do sindicato autor é a de que os substituídos processuais não sejam obrigados, eles próprios, a pagar a parcela denominada custeio ou participação no **auxílio** pré-escolar, de modo que a hipótese dos autos não versa sobre a criação de despesa contra a União, mas, antes, sobre a imposição de gravames aos próprios servidores. 3. O auxílio pré-escolar é uma indenização criada com base no art. 208, IV, da CF/88 e no art. 59 e 54, IV, da Lei nº 8.069/90, que estabelecem ser dever do Estado providenciar o atendimento em **creche** e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. 4. Tendo a norma matriz do benefício em apreço estabelecido ser do Estado o ônus de garantir a efetivação de tal direito, não pode a Administração, mediante ato **infralegal**, estabelecer a divisão desse ônus com os servidores contemplados com o benefício do auxílio pré-escolar. 5. Trata-se de forma indireta de atendimento da diretriz constitucional em apreço, que deve ser concretizada mediante a fixação de um piso com valor certo (em relação ao qual inexistiu discussão) pela própria Administração, cabendo aos servidores o ônus de complementar as despesas na hipótese em que optem pela contratação de instituições mais onerosas. 6. **Assim, a imposição de que o servidor custeie parcialmente o próprio auxílio pré-escolar substancia forma oblíqua e desprovida de suporte legal de redução do valor do benefício.** 7. O Direito Brasileiro não admite (como regra) a existência do chamado decreto independente, ou autônomo, certo que em relação à produção de seus efeitos ele deverá ser regulamentar ou de execução, expedido com base no art. 84, IV, da CF/88, para a fiel execução da Lei da qual derivou. 8. Os honorários fixados em R\$7.000,00 na origem remuneram com modicidade o labor do causídico. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0044057-69.2013.4.01.3400/BA, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 14/08/2017)

SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO CRECHE. DESCONTOS. ART. 6º DO DECRETO Nº 977/1993. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por "aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009), não se aplicando ao caso dos autos na medida em que a pretensão da parte autora foi acolhida pela sentença recorrida. 2. As Seções Sindicais detêm prerrogativa sindical no âmbito de sua jurisdição, atuando na condição de substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais das categorias a elas vinculadas. 3. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual indevida a participação do **servidor no custeio do auxílio-creche, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal. ([ARE 1404444](#), Relator(a): **Min. RICARDO LEWANDOWSKI**. Julgamento: **17/10/2022**, Publicação: **20/10/2022** – **Decisão monocrática**)**

Desta forma, ao menos nesse juízo de cognição sumária, extrai-se a probabilidade do direito alegado dos fundamentos aqui elencados.

Presente ainda, o perigo da demora, na medida em que os descontos se operam mensalmente sobre os vencimentos dos servidores, verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar à parte ré que suspenda imediatamente os descontos a título de cota-parte de auxílio pré-escolar, dos vencimentos dos servidores substituídos no âmbito do Sindicato-Autor.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

Salvador (BA), na data da assinatura eletrônica.

TANNILLE ELLEN NASCIMENTO DE MACEDO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 14ª Vara



Assinado eletronicamente por: **TANNILLE ELLEN NASCIM
ENTO DE MACEDO**

19/10/2023 10:23:35

<https://pje1g.trfl.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1852844679**



2310091034595

1400001832255

357

imprimir